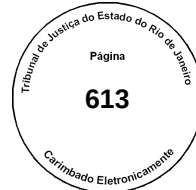




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº **0008607-43.2016.8.19.0064**

Apelante: **MANOEL ALVES DA SILVA e outros**

Apelado(a): **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Juízo de origem: Cartório da 2ª Vara da Comarca de Valença

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NOVOS FUNDAMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS EM ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. PROVA DETERMINANTE PARA O JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO.

CASO EM EXAME

Apelação interposta pelos herdeiros habilitados do autor contra sentença que julgou improcedente ação de restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de eventual conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. A perícia judicial constatou sequela definitiva decorrente de acidente sofrido pelo segurado, carpinteiro, com incapacidade parcial para atividades que demandem esforço físico com as mãos. Em alegações finais, o INSS apresentou documentos e sustentou que o autor havia deixado de recolher contribuições previdenciárias em março de 2012, retomando-as apenas em maio de 2014, após o acidente ocorrido em abril de 2014, argumento acolhido pela sentença sem prévia oportunidade de manifestação da parte autora.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO



A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a juntada de documentos novos e a apresentação de fundamento inédito pelo INSS em alegações finais, sem oportunizar manifestação da parte autora, configuram violação ao contraditório e à ampla defesa; e (ii) estabelecer se o vício processual impõe a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da fase instrutória.

RAZÕES DE DECIDIR

A perícia judicial concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente decorrente de acidente sofrido pelo segurado.

Somente em alegações finais o INSS apresentou documentação destinada a demonstrar a perda da qualidade de segurado e sustentou a preexistência da incapacidade ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social, tese acolhida pelo Juízo como fundamento exclusivo da improcedência.

A ausência de intimação da parte autora para se manifestar sobre a documentação e os fundamentos inéditos apresentados pela autarquia previdenciária afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a vedação à decisão surpresa prevista nos arts. 10 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Configurado o cerceamento de defesa, impõe-se a anulação da sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução, assegurando-se à parte autora o exercício do contraditório acerca da documentação posteriormente juntada.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com reabertura da fase instrutória, a fim de oportunizar à parte autora manifestação sobre os documentos e fundamentos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se o feito até novo julgamento.

Tese de julgamento:

- A utilização, como fundamento determinante da sentença, de documentos e alegações apresentados por uma das

partes sem prévia oportunidade de manifestação da parte contrária configura cerceamento de defesa por violação ao contraditório e à ampla defesa. 2. A sentença fundada em elemento probatório relevante sobre o qual não se assegura prévio contraditório deve ser anulada, com retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e regular prosseguimento do feito.

- **Dispositivos relevantes citados:** Constituição Federal, art. 5º, LV, Código de Processo Civil, arts. 10, 437, § 1º, e 487, I e Lei nº 8.213/1991, arts. 15, § 2º, 25, I, e 59.
- **Jurisprudência relevante citada:** TJERJ, Apelação Cível nº 0041343-32.2009.8.19.0203, Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, Oitava Câmara Cível, j. 24.09.2020 e Apelação Cível nº 0043995-34.2019.8.19.0021, Rel. Des. Raquel de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11/03/2026.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso em referência, em que é (são) recorrente(s) e recorrido(s) as partes acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgar o presente recurso na forma da certidão e do voto do Relator a ser publicado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MANOEL ALVES DA SILVA, DELIANE APARECIDA ALVES DA SILVA e MYRIELLE APARECIDA ALVES DA SILVA**, herdeiros habilitados na ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido liminar, proposta pelo EMIL LOPES, perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Valença, na qual foi proferida sentença de improcedência, nos seguintes termos (ID 0516):

"(...). Relatados, decido. Para fins de concessão de benefícios previdenciários referentes à incapacidade laborativa, de regra, deve o postulante demonstrar o preenchimento de três requisitos cumulativos: 1) Dispor da qualidade de segurado da Previdência Social; 2) Ter cumprido o período mínimo de carência de 12 meses (art. 25, I, da Lei Nº 8.213/1991); e 3) Atender às exigências específicas do benefício postulado, no que tange à natureza da incapacidade e ao momento de surgimento ou de progressão/agravamento da condição médica de que aquela decorre. Assim, no caso do auxílio-doença, é necessário o cumprimento dos requisitos legais ditados pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, a saber, ostentar a qualidade de segurado; atender ao prazo de carência fixado em lei; e ter constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. É de se ressaltar, ademais, que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do referido art. 59. Para a verificação do requisito da incapacidade, foi produzida prova pericial em sede judicial. De acordo com o laudo de fls. 343/350, o autor é portador de sequela que ocasiona incapacidade para exercer atividades exijam esforço físico com as mãos, desde em 04/2014 (fls. 459), que lhe provoca incapacidade parcial e permanente para o desempenho de atividades laborativas próprias da sua categoria profissional. Em resposta ao quesito 3 do juízo, o expert esclareceu que o requerente possui a doença desde a data do acidente. O autor não logrou êxito em comprovar nos autos a manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício pleiteado junto ao INSS, eis que o autor deixou de

recolher suas contribuições previdenciárias em 2012 e somente retornou a recolher em maio de 2014 (um mês após o acidente). Cumpre destacar, ainda, no que tange ao denominado período de graça, que não restou comprovada a situação de desemprego involuntário ou qualquer outra hipótese que justificasse a aplicação do acréscimo de 12 (doze) meses previsto no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido autoral não merece prosperar. Diante do exposto, e com base na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e taxa judiciária, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. Em havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, remetam-se os autos ao TRF - 2ª região. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.I.”

Em suas razões (ID 0529), a parte apelante aduz, em síntese, que em que pese já estar em posse de toda documentação do autor, somente em sede e alegações finais, após a última manifestação do autor, ventilou a tese de que o este não detinha mais a qualidade de segurado, carreando novos documentos, sendo inequívoco o cerceamento de defesa e à violação ao contraditório.

Sustenta que a sentença merece reforma por ter deixado de apreciar adequadamente o conjunto probatório produzido nos autos, especialmente a prova pericial, a qual reconheceu a incapacidade laborativa

parcial e permanente do segurado, circunstância suficiente para o restabelecimento do benefício previdenciário.

Argumenta que, em matéria previdenciária, o magistrado não está adstrito à nomenclatura atribuída ao benefício pleiteado na exordial, devendo conceder a prestação previdenciária correspondente à situação fática efetivamente comprovada, em observância aos princípios da proteção social, da instrumentalidade do processo e da fungibilidade dos benefícios previdenciários, invocando precedentes do STJ e o art. 322, § 2º, do CPC.

Por fim, requer o provimento da apelação para reformar a sentença e reconhecer o direito ao benefício previdenciário postulado, ou, sucessivamente, ao benefício que se revelar juridicamente cabível diante da incapacidade apurada, com o prequestionamento expresso dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Ausentes as contrarrazões, conforme certificado ao indexador 0545.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento de sessão virtual.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso **deve ser conhecido**.

No mérito, **assiste razão** à parte apelante.

Cuida-se, na origem, de ação destinada ao restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de eventual conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o advento da Emenda Constitucional n.º 103 de 12 de novembro de 2019, o auxílio-doença passou a ser denominado como auxílio por incapacidade temporária, nas modalidades previdenciária (B31) e acidentária (B91). A diferenciação ocorre quanto aos segurados abrangidos, à carência e aos efeitos trabalhistas decorrentes.

O auxílio caracteriza-se como previdenciário quando a incapacidade temporária decorre de doença ou acidente não relacionados ao trabalho, ou seja, não possui nexo causal com a função exercida. Noutra vertente, quando decorrer de doença ocupacional ou acidente de trabalho, denomina-se como acidentário, e a sua concessão depende da comprovação do nexo de causalidade entre a patologia e as atividades desempenhadas pelo segurado.

Assim, tem-se que o auxílio-doença acidentário, disposto no art. 59 da Lei 8213/91, é um benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o trabalho ou para sua atividade habitual, em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional, dispensada a carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho. Não requer período mínimo de carência e também garante ao filiado estabilidade de 12 meses após o seu retorno.

Portanto, para a concessão do auxílio por incapacidade temporária, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/1991, quais sejam: a manutenção da qualidade de segurado, o cumprimento da carência legal, quando exigida, e a comprovação de incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual por período superior a quinze dias consecutivos. Cumpre destacar, ainda, que o benefício não é devido quando o segurado já ingressa no Regime Geral de Previdência Social portador da enfermidade ou lesão alegada, ressalvada a hipótese de incapacidade decorrente do agravamento ou da progressão da doença preexistente.

O falecido autor laborava como carpinteiro, tendo sofrido acidente com Maquita em 24.04.2014. Em decorrência disso, lesionou sua mão direita, com fratura de outros ossos do metacarpo (CID S623), conforme laudo pericial do INSS ao index 0158.

Ao index 0036, declaração médica particular, de 02.08.2016, afirmando que o autor apresenta rigidez articular da mão direita, de caráter irreversível, bem como sequela definitiva de fratura exposta do 2º metacarpiano direito, associada à lesão de tendões extensores do dedo indicador.

A perícia judicial concluiu pela existência de sequela definitiva, com incapacidade parcial para atividades que demandem esforço físico com as mãos, conforme indexador. 0351

Em manifestações finais(index 0469), o INSS juntou documentos e sustentou que o autor havia deixado de recolher contribuições previdenciárias em março de 2012, retomando os recolhimentos apenas em maio de 2014, após o acidente, razão pela qual teria perdido a qualidade de segurado na data do início da incapacidade.

A sentença acolheu essa alegação e julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a incapacidade era preexistente ao reingresso do autor no Regime Geral de Previdência Social.

Com efeito, a não intimação da parte contrária para se manifestar acerca das alegações e da nova documentação carreada aos autos, a qual se mostrou crucial para o deslinde da contenda, influenciando, inclusive, a formação do convencimento do magistrado, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Especificamente quanto à prova documental, o art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá a parte contrária, assegurando-lhe oportunidade para se manifestar.

Nesse contexto, **evidencia-se a ocorrência de cerceamento de defesa, circunstância que impõe a cassação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, com a reabertura da fase instrutória, para que seja oportunizada à parte autora a manifestação acerca dos novos fundamentos e provas, em observância ao contraditório.**

Nesse sentido, **esta Corte já reconheceu que a prolação de sentença fundada em elemento probatório relevante sem que tenha sido assegurada à parte efetiva oportunidade de manifestação caracteriza cerceamento de defesa e acarreta a nulidade do julgamento**

Confira-se precedente desta Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA FUNDADA EM LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A PERÍCIA. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação ajuizada em face do INSS, na qual o autor pretende a conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, sob alegação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho ocorrido no exercício de suas atividades profissionais.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a ocorrência de nulidade processual por ausência de intimação pessoal do autor para manifestação sobre o laudo pericial; e (ii) a validade da sentença de improcedência proferida sem a efetiva observância do contraditório e da ampla defesa quanto à prova pericial produzida nos autos.

III. Razões de decidir

3. Constatou-se que, após a juntada do laudo pericial, foi determinada a intimação das partes para manifestação, tendo a Defensoria Pública requerido a intimação pessoal do autor.

4. A correspondência expedida para esse fim foi recebida por pessoa estranha à lide, não havendo comprovação de que o segurado tenha sido efetivamente cientificado do teor da perícia.

5. Apesar de requerimento expresso para renovação da diligência por oficial de justiça, o pedido não foi apreciado pelo juízo de origem, que considerou a parte devidamente intimada e proferiu sentença de improcedência.

6. A ausência de intimação pessoal do autor para manifestação sobre o laudo pericial, prova central para o julgamento da causa, configura cerceamento de defesa e nulidade processual,

impondo a anulação da sentença para assegurar o pleno exercício do contraditório.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a renovação da diligência de intimação pessoal do autor, a fim de que se manifeste sobre o laudo pericial.

Tese de julgamento: a prolação de sentença fundada em laudo pericial sem a prévia e efetiva intimação pessoal da parte para manifestação acerca da prova técnica caracteriza cerceamento de defesa e impõe a anulação do julgado.

Dispositivos legais citados: CPC, arts. 9º, 10, 370 e 371.

Jurisprudência citada: TJERJ, Apelação Cível nº 0041343-32.2009.8.19.0203, Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, Oitava Câmara Cível, j. 24/09/2020.(0043995-34.2019.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/03/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Destarte, extrai-se da orientação jurisprudencial desta Corte que a utilização, como fundamento determinante do julgamento, de elemento probatório sobre o qual não tenha sido assegurada à parte prévia oportunidade de manifestação caracteriza cerceamento de defesa, por violação ao contraditório e à ampla defesa, impondo a anulação da sentença.

Tal entendimento incide na hipótese dos autos, em que a improcedência do pedido se amparou em documentação e alegação apresentadas pelo INSS apenas em alegações finais, sem que fosse oportunizada à parte autora manifestação a seu respeito.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para anular a sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem, com a reabertura da fase instrutória, para que seja oportunizada à parte autora a manifestação acerca dos novos fundamentos e provas, prosseguindo-se regularmente no feito até novo julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

